



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO

I- DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de pedido de esclarecimentos e de impugnação ao Edital do **Pregão Eletrônico nº 10/2018/ESMPU**, encaminhado pela empresa MPDATA, por meio da senhora Larissa Prado, enviado para e-mail cpl@escola.mpu.mp.br, no dia 20/12/2018, às 17h55min.

1.2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a minuta do Edital, sob exame, foi analisada pela Assessoria Jurídica da ESMPU, e foi aprovada para prosseguimento do certame e publicação nos órgãos oficiais.

II - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. Antes da análise das razões recursais, o Pregoeiro preliminarmente procedeu à observância dos pressupostos recursais, concluindo pelo recebimento dos mesmos, uma vez que foram interpostos no prazo legal, apresentam legítimo interesse e fundamentam-se devidamente nos termos do Artigo 109, I “a” da Lei n.º 8.666/93.

2.2. A impugnação fora disponibilizada para consulta de quaisquer que sejam os interessados, via sistema compras.gov.br, bem como no domínio da Escola Superior do MPU (<http://escola.mpu.mp.br/transparencia/licitacoes/pregao-eletronico/pregao-eletronico-2018/pregao-eletronico-2018>), dando assim publicidade ao ato.

III- DAS ALEGAÇÕES

3.1. A Impugnante informa que conforme informação da Adobe Brasil, a partir de 5 de julho de 2017, houve mudanças no formato de venda do produto **Abo**, sendo assim, faz-se necessário alguns comprovantes:

3.1.1. A Especialização em Governo torna-se pré-requisito para que uma revenda autorizada possa fornecer ao Governo produtos Adobe em quaisquer programas de licenciamento.

3.1.2. Qualquer negociação com esferas de governo que não seja feita por uma Revenda Autorizada Adobe e certificada na Especialização em Governo passa a ser irregular e passível de penalização.

3.1.3. Cada revenda autorizada terá acesso a um **certificado de Especialização** que poderá ser apresentado para o Órgão Governamental sempre que solicitado. ·

3.1.4. Microempreendedores individuais/MEIs, Empresas de Pequeno Porte/EPP's ou Microempresas **são INELEGÍVEIS.** ·

IV- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Trago a baila os fundamentos da Assessoria Jurídica:

"A Lei Complementar nº. 123/06, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispõe, no artigo 48, I, que a Administração deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Contudo, em seu artigo 49, o referido diploma prevê três exceções a essa regra, das quais, duas se enquadrariam no caso sob exame, conforme informações prestadas pela área técnica, a saber:

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Além disso, observa-se que estão na balança dois princípios de peso constitucional: de um lado o sistema de proteção ao pequeno negócio e de outro a economicidade, pois não pode a Administração Pública incorrer em prejuízo econômico para fazer valer uma política pública. Ademais, a economicidade vem acompanhada da escolha mais benéfica sob o ângulo dos melhores resultados para a Administração, pois não há valia alguma se perseguir tão somente o menor preço se o objeto não se prestar à melhor utilidade.

Deste modo, da leitura do inciso III do artigo 49 é possível inferir que a Administração Pública poderá recusar a aplicação do tratamento diferenciado a MPEs quando não vislumbrar tal equação, de tal modo que se mostre inconveniente e não eficiente a aplicação da política na aquisição de determinado bem ou contratação de serviço. Todavia, é imperioso, e de forma muito bem fundamentada, levar a questão a termo nos autos do processo administrativo, sob pena de os órgãos de controle lançar críticas a respeito da licitação e respectivo contrato se configurada fuga às prerrogativas previstas na lei.

Igualmente, a norma reclama que o tratamento diferenciado não resulte em prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado. Neste aspecto, caso a Administração Pública observe prejuízo à economia de escala ou, por exemplo, impossibilidade de fornecimento a contento – sempre justificadamente e comprovadamente - poderá afastar determinado benefício.

Ora, pelo que consta dos autos, conforme nova regulamentação da fabricante dos softwares Adobe (anexo), realmente a negociação de licenciamentos com órgãos governamentais exclui parceiros oficiais enquadrados como ME e EPP (neste caso, a Área técnica deverá justificar essa informação por escrito. E mais, a opção por outra modalidade de licenciamento seria mais onerosa para a Administração. Sendo

assim, amparada está a Administração para enquadrar o presente certame nas exceções legais.

Pelo exposto, esta Assessoria Jurídica entende que a licitação em questão é caso de adoção do que prevê o artigo 49 da LC 123/06, sendo, portando lidima a exclusão."

V- DA CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, **RECEBO** a impugnação apresentada pela empresa **MPDATA**, para no **MÉRITO** julgá-la **PROCEDENTE**, devendo esta Comissão adequar e republicar o Edital do **Pregão Eletrônico nº 10/2018/ESMPU**.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA ESTEFANIA BORGES TEGOSHI**, **Pregoeiro**, em 26/12/2018, às 16:18 (horário de Brasília), conforme a Portaria ESMPU nº 21, de 3 de março de 2017.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.escola.mpu.mp.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **0132850** e o código CRC **D17F0628**.

SGAS Avenida L2 Sul, Quadra 604, Lote 23 - Bairro Asa Sul - CEP 70200-640 Brasília - DF
Telefone: (61) 3313-5115 - <http://escola.mpu.mp.br/>

Processo nº: 0.01.000.1.005050/2018-75

ID SEI nº: 0132850